

origem e seja representado em acções nominativas, não podendo em caso algum estas acções ser convertidas em acções ao portador.

§ único. É applicável aos registos determinados pela fusão, nos termos dêste artigo, o disposto no artigo 8.º e seu § único.

Art. 10.º Quando as sociedades mencionadas nos artigos 4.º e 7.º do presente decreto tenham ou venham a ter a sua sede ou domicílio social em lugar diverso daquele em que se encontram situados os bens imóveis por elas possuídos, a constituição da sociedade, os actos que envolvam transmissão de bens e direitos, nos termos do artigo 1.º, que estejam sujeitos a registo comercial, a divisão de cotas, o aumento de capital social e o instrumento de fusão devem ser registados tanto no registo comercial do lugar da sede ou domicílio social como no do lugar onde se encontrem situados os bens imóveis que a sociedade possuir.

Art. 11.º Ficam revogados os decretos n.º 28:084, de 14 de Novembro de 1937, e n.º 26:886, de 14 de Agosto de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— o —

**Direcção Geral de Administração Política
e Civil**

— — —

Decreto n.º 28:229

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1.º do § 1.º do artigo 10.º e nos termos do § 2.º do mesmo artigo, com referência ao artigo 91.º, § 4.º, todos da Carta Orgânica do Império Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Durante o corrente ano escolar funcionarão o Liceu Infante D. Henrique, da cidade do Mindelo, e a Escola Profissional, da cidade da Praia, na colónia de Cabo Verde, no mesmo regime em que se encontravam à data da publicação do decreto n.º 28:114, de 26 de Outubro de 1937, inclusive para efeitos de vencimentos e abonos de horas extraordinárias, diurnidades e outras gratificações autorizadas por lei.

Art. 2.º Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro das Colónias, mediante simples despacho.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 28:230

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida ao governo geral de Angola e ao Banco de Angola autorização para contratarem a suspensão, até 1 de Janeiro de 1942, do prazo determinado no artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:183, de 18 de Julho de 1934, e prorrogado pelo decreto-lei n.º 27:121, de 17 de Outubro de 1936, para a primeira amortização das obrigações a que se referem os decretos-leis n.ºs 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, 19:558, de 4 de Abril do mesmo ano, e 20:958, de 3 de Março de 1932, e a que respeitam os contratos com o referido Banco respectivamente de 27 de Abril de 1931 e 30 de Março de 1932, autorizados pelo § único do artigo 1.º do citado decreto-lei n.º 24:183.

§ único. É reduzido a cinco dias o prazo entre a convocação e a celebração da assembleia geral do Banco de Angola para a deliberação a tomar sobre a matéria do presente decreto-lei e outras que constarem do respectivo aviso convocatório.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

— o —

**9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública**

Decreto-lei n.º 28:231

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pôr à ordem do governo geral de Angola, mediante requisição processada pela estação competente, a verba de 50.000\$ inscrita no n.º 2.º do artigo 45.º, capítulo 5.º, do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico, para a reparação e reconstrução dos marcos e limpeza da picada da fronteira de Angola.

Art. 2.º As contas dos responsáveis pela aplicação que fôr dada em Angola à mencionada verba serão remetidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que as enviará ao Tribunal de Contas para julgamento.

§ único. A colónia de Angola reporá qualquer saldo existente à data do envio das contas.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:232

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 435\$, destinado a «Transportes», devendo a mesma importância constituir no n.º 3) do artigo 565.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios a rubrica «Para o serviço de arrolamento dos arquivos da Casa Tarouca».

Art. 2.º É anulada a importância de 435\$ no n.º 1) do artigo 561.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o ano económico de 1937.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — António Faria Carneiro Pacheco.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:233

Tendo-se procedido no Instituto Nacional do Pão ao estudo das características da farinha e do pão, segundo o regime estabelecido no decreto n.º 27:952, chegou-se à conclusão de poderem manter-se as fixadas na legislação anterior, excepto quanto ao glúten sêco, cuja percentagem deve referir-se, como é óbvio, apenas à quantidade de farinha de trigo empregada na composição dos lotes.

Por outro lado, verifica-se que da aplicação do regime vigente resulta maior disponibilidade de farinhas de 2.ª, podendo, por isso, alargar-se o seu consumo com proveito para as classes menos abastadas. As restantes disposições tendem a suprir a falta de receitas do Instituto Nacional do Pão, dentro de razoável limite, ou a corrigir pequenas deficiências notadas pela experiência.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do

n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites máximos de humidade, cinzas e acidez das farinhas e do pão e o limite mínimo de glúten sêco da farinha de 1.ª qualidade continuam a ser os fixados no decreto n.º 25:732, de 12 de Agosto de 1935.

§ único. O limite mínimo de glúten sêco nas farinhas de tipo único e de 2.ª qualidade, constituídas nos termos do decreto n.º 27:952, de 14 de Agosto de 1937, é de 7 por cento em relação à quantidade de farinha de trigo que entra na composição do lote.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura, sob parecer fundamentado do Instituto Nacional do Pão, poderá determinar a modificação das extracções das farinhas em conformidade com as necessidades do abastecimento público e sem alteração dos limites estabelecidos no artigo anterior.

§ único. As receitas provenientes da aplicação do disposto neste artigo serão cobradas pela F. N. I. M. e terão o destino previsto no artigo 10.º do decreto n.º 26:276, de 27 de Janeiro de 1936.

Art. 3.º O Ministro da Agricultura, sob proposta do Instituto Nacional do Pão e tendo em atenção as existências de farinhas, poderá estabelecer a obrigatoriedade, para as padarias e depósitos, de terem à venda pão de 2.ª qualidade de 500 gramas e de 1:000 gramas, sob pena de fornecerem pão de qualidade superior pelo preço daquele.

§ 1.º A prescrição a que se refere este artigo será afixada nas padarias e depósitos de venda.

§ 2.º Se houver sobras de farinhas de 2.ª qualidade, será autorizado o fabrico e venda de pão de 2.ª fora das áreas estabelecidas no decreto n.º 26:889, de 14 de Agosto de 1936.

Art. 4.º As receitas do I. N. P. previstas no n.º 2.º do artigo 12.º do decreto n.º 26:890, de 14 de Agosto de 1936, serão fixadas anualmente pelo Ministro da Agricultura até ao limite de 150.000\$ para a F. N. P. T. e para a F. N. I. M., de 100.000\$ para os Grémios de Industriais de Panificação de Lisboa e Pôrto na proporção das suas receitas e de 65.000\$ para a C. R. M. R.

Art. 5.º O fabrico e venda de farinhas e de pão sem as características legais serão punidos pela forma estabelecida no artigo 65.º do decreto n.º 25:732 e sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 15.º do decreto n.º 27:952.

Art. 6.º A pena de encerramento das fábricas de moagem nos casos previstos na lei importa uma dedução no trigo a distribuir correspondente ao período por que estiverem encerradas.

Art. 7.º As multas impostas aos industriais de panificação nos termos do decreto n.º 26:891, de 14 de Agosto de 1936, serão cobradas, na falta de pagamento voluntário, pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais, a requerimento da direcção do respectivo Grémio.

§ único. O certificado de dívida passado pela direcção do Grémio constitui título exequível para todos os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*